

O DIREITO PENAL ECONÔMICO NO BRASIL: GLOBALIZAÇÃO E TRANSNACIONALIDADE DO CRIME ORGANIZADO

ECONOMIC CRIMINAL LAW IN BRAZIL: GLOBALIZATION AND TRANSNATIONALITY OF ORGANIZED CRIME

Jorge Luiz dos Santos Leal⁰¹

Jean Carlo Silva dos Santos⁰²

RESUMO

O artigo analisa o crime organizado transnacional no contexto da globalização. A investigação tem como objetivos: definir o crime organizado e suas implicações para o Brasil e o mundo; discutir a relação entre globalização, capitalismo e crime organizado; explorar como a globalização contribui para o aumento da criminalidade organizada transnacional no Brasil; criticar a ineficácia da sistematização do direito penal econômico no país; identificar as ações preventivas do direito penal econômico brasileiro; analisar a aplicação normativa brasileira em face do crime transnacional; e verificar a adaptação do estado brasileiro diante da expansão do crime organizado transnacional. Utilizando como base teórica obras de doutrinadores, jurisprudências e artigos especializados, a pesquisa adotou os métodos bibliográfico, exegético-jurídico e coleta de dados por meio de pesquisa documental. Os resultados apontam para a relevância do tema, que é central nas discussões contemporâneas e na atividade legislativa. Através da pesquisa, confirmaram-se tanto o questionamento — se o Brasil pode contribuir efetivamente no combate ao crime organizado em nível nacional e internacional — quanto a hipótese de que por meio da ratificação de tratados e convenções internacionais e da implementação de normas, bem como a adequação tecnológica e integração nos órgãos de fiscalização podem auxiliar o enfrentamento do crime organizado transnacional.

01 Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí Univale e Líder do grupo de pesquisa Sistema Nacional de Precedentes do Centro de Pesquisa, Inovação e Publicação Acadêmica **CEPEP da Escola da Magistratura de Rondônia EMERON. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**

02 Pós-Doutorando do Programa de Administração Pública e Governo da EAESP-FGV, Doutor em Administração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul UFRGS. Chefe do Núcleo de Pesquisa e Publicação do CEPEP e membro do Comitê de Redação Científica, ambos da EMERON.

Palavras-Chave: Direito Penal Econômico; Globalização; Crime Organizado Transnacional.

ABSTRACT

The article analyzes transnational organized crime in the context of globalization. The research aims to: define organized crime and its implications for Brazil and the world; discuss the relationship between globalization, capitalism and organized crime; explore how globalization contributes to the increase in transnational organized crime in Brazil; criticize the ineffectiveness of the systematization of economic criminal law in the country; identify the preventive actions of Brazilian economic criminal law; analyze Brazilian normative application in the face of transnational crime; and verify the adaptation of the Brazilian state in the face of the expansion of transnational organized crime. Using works by legal scholars, case law and specialized articles as a theoretical basis, the research adopted the bibliographical, exegetical-legal and data collection methods by means of documentary research. The results point to the relevance of the issue, which is central to contemporary discussions and legislative activity. The research confirmed both the question - whether Brazil can effectively contribute to the fight against organized crime at a national and international level - and the hypothesis that by ratifying international treaties and conventions and implementing standards, as well as adapting technology and integrating supervisory bodies, Brazil can help combat transnational organized crime.

Keywords: Economic Criminal Law, Globalization, Transnational Organized Crime.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho analisa a complexa interseção entre globalização e crime organizado, sob a ótica do direito penal econômico brasileiro. Visa, primeiramente, definir o crime organizado e suas repercussões tanto para o Brasil quanto para a comunidade internacional.

Busca discutir a interdependência entre globalização, capitalismo e o crescimento da criminalidade transnacional. Verifica-se de que forma a globalização potencializa essas atividades ilícitas no contexto brasileiro, delimitando o assunto nas atividades do crime organizado transnacional e seu enfrentamento pelo Direito Penal Econômico. Outro objetivo é criticar a ineficiência das estruturas atuais do direito penal econômico no país e identificar ações preventivas que possam ser adotadas.

A análise central também envolve a aplicação das normas brasileiras em face da criminalidade transnacional e a forma como o Estado brasileiro tem se adaptado a essa crescente ameaça.

Com base em obras doutrinárias, jurisprudência e artigos acadêmicos relevantes, a pesquisa utiliza metodologias bibliográficas, exegéticas e documentais para alcançar seus resultados.

A discussão é contemporânea e sua abordagem legislativa, levanta a questão sobre a capacidade do Brasil de contribuir para o combate ao crime organizado em esferas nacional e internacional. A hipótese levantada sugere que a ratificação de tratados internacionais, a implementação de normas e a inserção tecnológica e integração nas instituições de fiscalização são caminhos viáveis para mitigar o problema.

2 DEFINIÇÃO DE CRIME ORGANIZADO E SEU ENFRENTAMENTO PELO DIREITO PENAL ECONÔMICO

O termo “crime organizado”, embora frequentemente associado a grupos étnicos e à Máfia, tem se entrelaçado com a sociedade legítima e estruturas de poder ao longo da história americana.⁰³

A década de 1990 marcou um momento crucial no reconhecimento do crime organizado transnacional como uma ameaça significativa à ordem internacional, particularmente durante o governo Clinton (Pereira, 2015⁰⁴). O conceito de crime organizado evoluiu ao longo do tempo, com a atenção mudando da Cosa Nostra para novos grupos de imigrantes na década de 1980 (Kelly, 1993⁰⁵). No Brasil, os grupos do crime organizado se desenvolveram notavelmente dentro das prisões antes de se expandirem para além delas (Cícero & Souza, 2013⁰⁶) (Taboas, 2022⁰⁷).

Em 2000, a Assembleia das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional definiu legalmente o crime organizado transnacional, conceito que o Brasil ratificou no Decreto nº 5.015/2004, artigo 2º: “grupo estruturado de

03 WOODIWISS, Michael; MARIANI, Édio João. **CAPITALISMO GÂNGSTER.** ORG & DEMO, Marília, SP, v. 8, n. 1/2, p. 189-192, 2022. DOI: 10.36311/1519-0110.2007.v8n1/2.389. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/orgdemo/article/view/389>. Acesso em: 30 nov. 2024.

04 PEREIRA, Paulo José. **“Os Estados Unidos e a ameaça do crime organizado”** Revista Brasileira de Política Internacional 58 (2015): p. 84-107. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7329201500105>. Acesso em: 30 nov. 2024

05 KELLY, Robert J. I molti aspetti della criminalità organizzata negli Stati Uniti. Rassegna Italiana di Sociologia, v. 34, n. 2, p. 201-242, jun. 1993. Disponível em: <https://www.rivisteweb.it/issn/0486-0349>. Acesso em: 28 nov. 2024.

06 CÍCERO, N. C. O.; SOUZA, M. A. G. A origem do crime organizado e a sua definição à luz da Lei nº 12.694/12. ETIC – Encontro de Iniciação Científica, 2013. Disponível em: <http://intertemas.toledoprodente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3564/3320>. Acesso em: 30 nov. 2024.

07 TABÓAS, Madona Louize Gabry. As organizações criminosas e sua rede de relacionamento: um estudo sobre os presos custodiados na penitenciária federal em Brasília. 2022. 130 f., il. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/45737>. Acesso em: 30 nov. 2024.

três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o fim de cometer infrações graves, com a intenção de obter benefícios econômicos ou materiais.”⁰⁸

A Lei nº 12.850/13 traz o conceito claro do crime organizado no Brasil, conforme §1º do artigo 1º, definindo organização criminosa como a associação de quatro ou mais pessoas com divisão de tarefas, com objetivo de obter vantagem mediante infrações penais com penas superiores a quatro anos ou caráter transnacional.

A Lei também introduziu a “colaboração premiada” (artigo 4º), permitindo redução de pena para colaboradores eficazes. Inovações incluem ação controlada, infiltração de agentes e acesso a registros.

Miguel Reale Júnior define delinquência organizada com hierarquia, planejamento estratégico, “servilismo” e uso de violência e corrupção para garantir impunidade.⁰⁹ Callegari com as lições de Fernandez, identifica uma dinâmica de “ressaca ou espiral” na criminalidade econômica, com suas “cifras negras”, onde a deslealdade emerge em contextos de forte concorrência, cria um incentivo, contágio e perpetuação de crimes do/entre os agentes econômicos.¹⁰ Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini¹¹ destacam a divisão de trabalho, uma comunhão de interesses, com interdependência entre seus membros. Mendroni a descreve como uma estrutura hierárquico-piramidal.¹²

Desde a década de 1970, criminologistas reconheceram que o crime econômico proliferou junto ao aumento da complexidade econômica o que mostra que os fatores econômicos influenciam a criminalidade especializada sobre diversas maneiras.¹³

Direito Penal Econômico é um “conjunto de normas relativamente homogêneas, surgido no século XX, diante da incapacidade de outros ramos do Direito

08 BRASIL, Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em 30 nov. 2024.

09 REALE JÚNIOR, Miguel. **Crime Organizado e crime econômico**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. Ano 4, n.13, jan./mar., 1996, p. 184.

10 CALLEGARI, André Luís. **Importância e Efeito da Delinquência Econômica**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 8, n. 101, p. 09, abr., 2001, p. 10-11. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim101.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

11 GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado**: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 220-221.

12 MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado**. Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 4ª. Edição: Atlas. 2012.

13 CARDOSO, Henrique Ribeiro; SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de; LIMA, João Paulo do Carmo Barbosa. A análise econômica do Direito Penal Econômico. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 4, n. 25, p. 64-80, 2019, p. 2.

para imposição e limites aos abusos no e do mercado”, como um “incremento das relações comerciais e financeiras, a constatação de que a criminalidade organizada possui, de fato, estreita conexão com a criminalidade econômica”.¹⁴

Destaca-se que a criminalidade econômica tem um impacto significativo no PIB e no desenvolvimento social do Brasil, já que um dos fatores relevantes para o estudo do Direito Penal Econômico é a interdependência entre a criminalidade e a saúde econômica de uma nação.

Segundo Cardoso, Souza Netto e Lima, com dados de junho de 2018, da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, os custos econômicos da criminalidade no Brasil giravam em torno de 4% do PIB, somando mais de R\$ 270 bilhões,¹⁵ com perda de capacidade produtiva decorrente da violência, entre jovens de 13 a 25 anos de cerca de R\$ 450 bilhões entre 1996 e 2015.¹⁶ Em 2024, o Brasil gasta cerca de 5,9% do Produto Interno Bruto (PIB) com violência e criminalidade.¹⁷ Essa alta carga econômica da criminalidade demonstra não apenas a necessidade de mecanismos de resposta adequados, mas também a urgência de medidas de prevenção e correção da situação.

O Direito Penal Econômico configura-se como uma área emergente do campo jurídico que busca integrar a análise econômica às considerações do Direito Penal, com o fim de compreender as motivações por trás da criminalidade e as normas penalizadoras.¹⁸

A Lei nº 12.850/2013,¹⁹ que define a organização criminosa e regulamenta a investigação criminal, é um marco legal que busca fortalecer o combate à criminalidade organizada, que frequentemente opera dentro de redes complexas que atravessam diversos setores da economia.

14 SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da Criminologia à Política Criminal: Direito Penal Econômico e o novo Direito Penal. In: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). **Inovações no Direito Penal Econômico:** contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas. Brasília: ESMPU, 2011, p. 105-106.

15 CARDOSO, Henrique Ribeiro; SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de; LIMA, João Paulo do Carmo Barbosa. A análise econômica do Direito Penal Econômico. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 4, n. 25, p. 64-80, 2019, p. 3.

16 BRASIL. Secretaria de Assuntos Estratégicos, Presidência da República - SAE. **Relatório de Conjuntura nº 4:** Custos econômicos da criminalidade no Brasil, 2018, p. 9.

17 VALOR ECONÔMICO. **Perdas com crime custam 4,2% do PIB por ano para setor privado.** 11 abr. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/04/11>. Acesso em: 30 nov. 2024.

18 SHIKIDA, Pery Francisco Assis; AMARAL, Thiago Bottino do. Análise econômica do crime. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia no Brasil:** estudos sobre a análise econômica do direito. 3. ed. Indaiatuba-SP: Ed. Foco, 2019, p. 318.

19 BRASIL, **Lei nº 12.850**, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

O estudo do Direito Penal Econômico torna-se crucial para elaborar estratégias de enfrentamento ao crime organizado, uma vez que requer uma compreensão aprofundada das dinâmicas econômicas envolvidas e das práticas ilícitas que impactam diretamente a sociedade.

3 AS PRINCIPAIS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL

As principais organizações criminosas do Brasil incluem a Falange Vermelha, o Comando Vermelho (CV), o Terceiro Comando, os Amigos dos Amigos (ADA) e o Primeiro Comando da Capital (PCC).

Embora sejam classificadas como organizações criminosas de característica predominante faccional, verifica-se que cada vez mais elas se organizam em estruturas empresariais, ou seja, tem característica mista, vide caso do “Estatuto” criado pelo PCC contendo diversas regras de funcionamento semelhante a um contrato social e que conclama os integrantes a empreenderem seus esforços coletivos em busca do lucro e da melhor organização de suas atividades ilícitas. Para Mendroni, em grandes organizações criminosas, os gerentes obtêm inclusive concessões de negócios e franquias internacionais. Embora sejam formalmente os proprietários, eles funcionam apenas como laranjas. Dessa maneira, se um desses “gerentes” deixa de ser “útil” para a organização, torna-se fácil para o líder “retomar” o negócio.²⁰ No entanto, há quem defenda que o PCC esteja se tornando uma máfia.²¹

A Falange Vermelha surgiu no fim dos anos 1960, início dos anos 1970 no Instituto Penal Cândido Mendes, em Ilha Grande, Rio de Janeiro, formada pela união de presos políticos e comuns. Especializavam-se em roubos a bancos e operavam sob um “código de ética”.²² Evoluiu posteriormente para o chamado CV, com a principal característica de dominar o tráfico de entorpecentes nos morros do Rio de Janeiro.

O Comando Vermelho, originado no presídio Bangú I, Rio de Janeiro, compartilha características com a Falange Vermelha, mas se especializou no tráfico de entorpecentes. Atualmente, é conhecido por sua violência nas favelas ca-

20 MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado.** Aspectos Gerais e Mecanismos Legais. 4ª Edição: Atlas. 2012.

21 SILVA, Analice da. *A expansão das facções no Estado de Rondônia e o seu impacto na violência letal.* 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. p. 37. Disponível em: <https://repositorio.uv.br/bitstream/123456789/949/1/DISSERTAC%cc%a7A%cc%83O%20FINAL%20DE%20MARIANA%20VIGANOR%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

22 SILVA, Mariana Viganor da. **O papel do Estado brasileiro na constituição das facções criminosas.** 2022. Dissertação de Mestrado. Universidade Vila Velha/ES. Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uv.br//handle/123456789/949> . Acesso em: 30 nov. 2024, p. 50.

riocas, com uma subdivisão chamada Comando Vermelho Jovem, responsável por atos violentos.²³ Beira-Mar “chegou a comercializar 70% das drogas no território brasileiro, além de se manter forte no comércio ilegal de armas [...] criou uma estrutura complexa para fazer suas mercadorias, tanto drogas como armas, circularem em várias partes do mundo”.²⁴

O Terceiro Comando também surgiu no presídio Bangu I, formado por dissidentes do Comando Vermelho que discordavam de crimes comuns nas favelas. Após a morte do chefe do tráfico no morro do Alemão, uniram-se com a ADA (Amigos dos Amigos) e controlam favelas lucrativas.²⁵

O PCC (Primeiro Comando da Capital), talvez a mais conhecida e “lucrativa” organização criminosa do Brasil, surgiu no Presídio de Segurança Máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté. Inicialmente focado em promover rebeliões e fugas de presos, o PCC, sob o comando do traficante Marcola, expandiu suas atividades para roubos, sequestros e tráfico de entorpecentes, com ramificações internacionais.²⁶

Silva²⁷ registra que o PCC se “divorciou da questão penitenciária e passou a buscar maior lucratividade dos atos ilícitos”, atualizando suas atividades para o “comércio internacional de drogas, em larga escala, com a exportação de toneladas de drogas para Europa, África e Ásia”, passando a adotar, conforme explica Dias,²⁸ uma estrutura celular, ou seja um modelo estrutural, em contraste com o modelo hierárquico tradicional onde se utilizam as unidades geográficas como responsáveis pelas atividades operacionais do PCC em suas áreas de influência e são importantes centros de tomada de decisão. Completa que:

²³ AMORIM, Carlos. **CV-PCC:** A irmandade do crime. 4. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

²⁴ SILVA, Mariana Viganor da. **O papel do Estado brasileiro na constituição das facções criminosas.** 2022. Dissertação de Mestrado. Universidade Vila Velha/ES. Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, 2022, p. 33. Disponível em: <https://repositorio.uv.br/bitstream/123456789/949/1/DISSERTAC%cc%a7A%cc%83O%20FINAL%20DE%20MARIANA%20VIGANOR%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

²⁵ SOUZA, André Torres de. **Facções criminosas nos presídios brasileiros:** dificuldades de enfrentamento ao crime organizado pelo Estado brasileiro. TCC. Caruaru: 2019, p. 13. Disponível em:<http://repositorio.asces.edu.br/bitstream/123456789/2406/1/Artigo%20-%20Andr%c3%a9a9%20Torres%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

²⁶ ASSIS, Rafael Pinheiro G. **PCC em debate: busca de alternativas de combate ao crime organizado.** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Núcleo de Monografia Jurídica, FEMA, p. 12-14.. Disponível em:<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1311400622.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

²⁷ SILVA, Analice da. **A expansão das facções no Estado de Rondônia e o seu impacto na violência letal.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023, p. 34. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/22176> . Acesso em: 30 nov. 2024.

²⁸ DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência.** São Paulo: Saraiva, 2013 [E-book].

O processo de construção de uma nova estrutura organizacional começou em 2003, mas só em 2006 é que adquiriu uma forma mais robusta, funcionando de maneira uniforme com a disseminação do novo modelo de operação e discurso para todos os níveis da organização, tanto dentro quanto fora do sistema carcerário. Para entender a dinâmica do PCC e suas consequências nas áreas onde ele atua com mais intensidade, é necessário considerar os dois aspectos que compõem a organização: o político e o econômico.²⁹

O surgimento dessas organizações criminosas no Brasil deve-se, em grande parte, à falta, tanto de políticas estratégicas para a inserção de jovens no campo educacional e de trabalho e renda,^{30 31} quanto de reabilitação de presos. A política penitenciária brasileira tem contribuído para o aumento dessas organizações dentro e fora dos presídios.

Ninguém sabe dizer qual é a extensão da contaminação do Estado brasileiro pelo narcotráfico, esse Leviatã cada vez mais poderoso, alimentado pela puljança de um mercado que já deveria há muito ter sido trazido para a luz da economia formal. O que sabemos é que as consequências da política proibicionista não se restringem aos que usam, vendem ou reprimem o consumo de drogas. As balas perdidas matam qualquer um, inclusive crianças. A intervenção militar no Rio de Janeiro, que prejudica certas facções e não outras [...], pode ser apenas o início de um longo e perigoso inverno social. Da mesma forma, causa preocupação a guinada conservadora do governo, com resolução aprovada, em 2018, no Conselho Nacional de Política sobre Drogas (Cocnad), que favorece a internação psiquiátrica e o tratamento em comunidades terapêuticas de cunho religioso.³²

O crime organizado no Brasil evoluiu, diversificando suas atividades. Inicialmente focadas no tráfico de cocaína e maconha e assaltos a bancos, essas organizações agora também comercializam haxixe, LSD, heroína, crack, êxtase, entre outras drogas.

Sobre essa evolução, Oliveira *et al* observam:

Durante a década de 1970, o papel do Brasil na dinâmica internacional do tráfico de drogas ilícitas começou a alterar-se. Sendo vizinho de países produtores de drogas como Bolívia, Peru e Colômbia, o Brasil ainda figurava como rota do fluxo internacional e como discreto centro consumidor de drogas

29 SILVA, Analice da. **A expansão das facções no Estado de Rondônia e o seu impacto na violência letal.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023, p. 33. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/22176>. Acesso em: 30 nov. 2024.

30 BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** as consequências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 8) Disponível em: https://daffy.ufs.br/uploads/page_attach/path/9558/sociologia_3D.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

31 BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido.** Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008, p. 10-11. Disponível em: <https://poesificando.com/wp-content/uploads/2021/03/medo-líquido-zygmunt-bauman.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.)

32 RIBEIRO, Sidarta. Decifrar o enigma da política de drogas requer mais ciência do que nunca. **Ciência e Cultura**, v. 70, n. 3, p. 51-52, 2018. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252018000300013&script=sci_arttext&tlang=en. Acesso em: 30 nov. 2024.

(Rodrigues, 2003). O consumo de maconha entre jovens da classe média e a chegada da cocaína ao mercado de drogas, são marcos do período, tendo consolidado suas estruturas durante os anos 1980 [...]. Observa-se o crescimento das atividades do comércio de drogas nos grandes centros urbanos brasileiros. Dominadas por chefes do jogo do bicho, essas atividades seriam noticiadas amplamente pelos veículos de comunicação. A lógica de divulgação das notícias que até aquele momento priorizava a pauta internacional passa a traçar rotas e conexões entre o contexto social brasileiro e estrangeiro.

Nos anos de 1990 as atividades organizadas do tráfico de drogas no Brasil, foram ganhando amplitude, estendendo o seu poder de atração sobre os jovens pobres, em idade cada vez mais tenra [...]. Em sua maioria, o tráfico mobiliza jovens que são inseridos numa lógica de trabalho informal [...], dotada de regras e obrigações de retorno e controle imediato que forjam um contrato social violento e implacável (Feffermann, 2006). As práticas de violência exercidas nas lógicas de transação do tráfico de drogas, e também àquela exercida pelo Estado em seu combate, passam a ser naturalizadas, como forma autorizada de enfrentamento daqueles factualmente envolvidos com as atividades ilícitas ou potencialmente ofensivos.³³

Embora o Brasil não fosse um grande produtor de drogas, era utilizado como rota de refino e transporte para os Estados Unidos e Europa, devido à sua extensa fronteira com grandes produtores de drogas como Colômbia, Bolívia e Peru.³⁴ E como visto, após os anos 1990, passou a representar um robusto mercado consumidor de entorpecentes. Em 2024, a ONU verificou que os “Grupos transnacionais do crime organizado tomaram conta de algumas áreas da tríplice fronteira”, Argentina, Brasil e Paraguai, aproveitando a limitada vigilância, local “onde os grupos estão se diversificando seus portfólios além do tráfico de drogas em uma gama crescente de atividades ilícitas como tráfico de vida selvagem, extração ilegal de recursos e fraude financeira”.³⁵

33 OLIVEIRA, Flaviane da Costa; GIANORDOLI-NASCIMENTO, Ingrid Faria; SANTOS, Thayna Larissa Aguilar dos; FREITAS, Janaína Campos de. Fronteiras e pertenças: representações sociais e dinâmicas identitárias do tráfico de drogas na revista Veja (1968-2010). **Psicologia e Saber Social**, [S. I.], v. 4, n. 2, p. 281, 2015. DOI: 10.12957/psi.saber.soc.2015.12385. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/psi-sabersocial/article/view/12385>. Acesso em: 30 nov. 2024.

34 OLIVEIRA, Flaviane da Costa; GIANORDOLI-NASCIMENTO, Ingrid Faria; SANTOS, Thayna Larissa Aguilar dos; FREITAS, Janaína Campos de. Fronteiras e pertenças: representações sociais e dinâmicas identitárias do tráfico de drogas na revista Veja (1968-2010). **Psicologia e Saber Social**, [S. I.], v. 4, n. 2, p. 281, 2015. DOI: 10.12957/psi.saber.soc.2015.12385. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/psi-sabersocial/article/view/12385>. Acesso em: 30 nov. 2024.

35 UNODC, World Drug Report 2024 (United Nations publication, 2024), p. 12. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/WDR_2024/WDR24_Key_findings_and_conclusions.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024

Para dar conta de demandas cada vez mais crescentes, as Organizações Criminosas operam como empresas, com arquitetura hierárquico-piramidal³⁶ e pouco a pouco incorporando as estruturas e lógicas empresariais, visando lucro, legal ou ilegal³⁷ a nível local e global.

4 GLOBALIZAÇÃO, CAPITALISMO E O AUMENTO DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

A globalização, trabalhando em conjunto com o capitalismo, permitiu que empresas atuassem globalmente, reduzindo custos e aumentando lucros. O colapso do bloco soviético e a adoção da economia de mercado impulsionaram a expansão do capitalismo. Como consequência, houve a internacionalização do capital, revolucionando o mundo econômica e socialmente. Bauman afirma que essa internacionalização envolve erosão dos Estados-Nação pelas forças erosivas transnacionais, as classes sociais e suas relações.³⁸

Wacquant³⁹ caracteriza a transição do Estado Providência para o Estado Penitência como uma mudança na função do Estado, que, em diversas dimensões, se afasta da esfera econômica e enfatiza a necessidade de diminuir seu papel social, ao mesmo tempo em que intensifica e torna mais rigorosa sua intervenção penal.

Leod, ao explicar o crime organizado como flutuante, moderno e líquido na globalização afirma que essa denominação pode ser:

Aplicada a número incerto de fenômenos delitivos por diversos especialistas, pelos meios de comunicação de massa, pelos autores de ficção, pelos políticos e pelos operadores das agências do sistema penal (policiais, advogados, promotores, juízes e administradores penitenciários), cada um deles com objetivos próprios.

Apesar dos problemas conceituais, que serão objeto de capítulo específico, podemos destacar pelo menos duas características apontadas pela maioria dos autores (ZAFFARONI, 1999, p. 57⁴⁰): a estrutura empresarial e o mercado ilícito. Resta claro que quem fala de crime organizado não está se referindo a qualquer pluralidade de agentes nem a qualquer associação ilícita, senão a um fenômeno distinto que é inconcebível no mundo pré-capitalista, no qual

36 DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência.** São Paulo: Saraiva, 2013. [E-book] O PCC tinha os chamados "generais", seguido por "pilotos" geral e de raio e, sua base era composta pelos "soldados", adotando um sistema de redes, com divisão de tarefas e especialização de "funções" complexas, inclusive com uso de tecnologia avançada. Sua cúpula denominada "sintonia".

37 LAVORENTI, Wilson; SILVA, José G. **Crime organizado na atualidade.** Campinas: Bookseller, 2000.

38 BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** as consequências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 63-64. Disponível em: https://daffy.ufs.br/uploads/page_attach/path/9558/sociologia_3D.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

39 WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: J. Zahar, 2011, p. 26.

40 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; OLIVEIRA, Edmundo. Criminologia e Movimentos de Política Criminal. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 57.

não havia empresa nem mercado na forma em que os conhecemos hoje.[...] uma das características do Direito Penal na era da modernidade líquida é a percepção de que os medos não advêm somente de uma criminalidade associada ao indivíduo isolado, pois agora emerge uma nova criminalidade que se aproveita das oportunidades que o espaço mundial globalizado oferece, no qual a fluidez (comunicacional, dos transportes e dos capitais) é a regra e o controle é difícil, fazendo surgir assim uma criminalidade desenvolvida por estruturas de modelo empresarial. Trata-se de uma criminalidade que flutua na desregulamentação política, social e econômica, que se manifesta na expansão livre dos mercados mundial e da comunicação, no esvaziamento dos espaços reservados à gerência da máquina estatal em detrimento da administração por parte dos agentes do mercado.⁴¹

A natureza expansionista e fragmentária da dimensão econômica da globalização provocou a perda do controle político da economia, que se concentrava no Estado. Isso equivaleu a afirmar que as restrições políticas estatais, que buscavam proteger a vida social ao equilibrar o ritmo da produção com a demanda do consumo — como barreiras alfandegárias, incentivos ao consumo interno com a abertura de linhas de crédito e proibições de importações — foram retiradas do Estado.

Essa retirada gerou uma cisão entre poder e política, pois o Estado-nação perdeu, paulatinamente, a capacidade de agir para contornar os efeitos negativos que surgiram com o livre movimento do capital financeiro, que passou a ser gerido cada vez mais por conglomerados econômicos ou organismos internacionais, como a União Europeia e o Mercosul.⁴²

A reflexividade da vida social moderna consistia no fato de que as práticas sociais eram constantemente examinadas e reformadas à luz de revisões e informações sobre essas próprias práticas, alterando-as.⁴³ O poder de agir seguia, então, na direção de um espaço global. Restava aos Estados nacionais apenas o papel gerenciador das consequências sociais locais desse fenômeno global.

Frequentemente os meios de comunicação relatam a movimentação de recursos financeiros obtidos por atividades ilícitas de empresas criminosas.⁴⁴ ⁴⁵

41 LEDO, João Paulo Carneiro Gonçalves. **Crime organizado, seletividade penal e modernidade líquida.** 2016. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2016. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/9569>. Acesso em 30 nov. 2024, p. 25-26.

42 LEDO, João Paulo Carneiro Gonçalves. Crime organizado, seletividade penal e modernidade líquida, p. 16-17.

43 GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** São Paulo: UNESP, 1991, p. 39.

44 SALDANHA, Rafael. Crime organizado se infiltrou em grandes setores da economia, mostra estudo da Esfera Brasil. **CNN Brasil**, 25 jun. 2024. Disponível em: [45 NEOFED. Poder paralelo: narcotráfico S.A. movimenta ao menos 3% do PIB no país. **Neofeed**, 09 jun. 2024. Disponível em: <https://neofeed.com.br/economia/poder-paralelo-narcotrafico-s-a-movimenta-ao-menos-3-do-pib-no-pais/>. Acesso em: 30 nov. 2024.](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/crime-organizado-se-infiltrou-grandes-setores-da-economia-mostra-estudo-da-esfera-brasil/#:-text=A%20pesquisa%20E%280%9CSeguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica%20e,4%25%20do%20PIB%20do%20pa%C3%ADs. Acesso em: 30 nov. 2024.</p></div><div data-bbox=)

Essas operações são impressionantes em termos de extensão, lucros na cada dos bilhões e poder, com ramificações globais, indicando um profissionalismo criminoso impulsionado pela tecnologia e globalização. Paradoxalmente, alguns estudos na Itália sugerem que a falta de preparação e conhecimentos técnicos leva algumas empresas mafiosas a não ter lucro tão diferente das empresas lícitas.⁴⁶

Máfias internacionais movimentam enormes quantias de dinheiro provenientes de atividades ilícitas, como lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e de pessoas, venda de armas e contrabando. Segundo um relatório da ONU, o lucro com drogas pode alcançar 400 bilhões de dólares, enriquecendo traficantes, gerando caos na saúde pública, aumento nos casos de suicídios relacionados e na violência global.

Globalmente, mais de 292 milhões de pessoas usaram drogas em 2022, um aumento de 20% em relação à década anterior. A canábis continua a ser a droga mais consumida em todo o mundo (228 milhões de usuários), seguida dos opioides (60 milhões), das anfetaminas (30 milhões), da cocaína (23 milhões) e do ecstasy (20 milhões de usuários). [...] Em 2022, estima-se que 7 milhões de pessoas tiveram algum contato formal com a polícia (prisões, advertências, notificações) por delitos relacionados a drogas, das quais quase dois terços foram por uso ou posse de drogas para consumo. Além disso, 2,7 milhões de pessoas foram processadas por delitos relacionados a drogas e mais de 1,6 milhão foi condenada globalmente em 2022, embora existam diferenças significativas entre os países em termos de uso ou posse de drogas e diferenças significativas entre os países na resposta da justiça criminal às infrações relacionadas a drogas. [...] Nessas jurisdições das Américas, o processo parece ter acelerado o consumo nocivo da droga e levado a uma diversificação dos produtos de canábis, muitos deles com alto teor de THC. As hospitalizações relacionadas a transtornos associados ao uso de canábis e a proporção de pessoas com distúrbios psiquiátricos e tentativas de suicídio associadas ao uso regular de canábis aumentaram no Canadá e nos Estados Unidos, sobretudo entre jovens adultos.⁴⁷

O crime organizado utiliza tecnologias avançadas, como informática, inserção no mercado de moedas virtuais, FTPs e telecomunicações, para suas operações, recrutando também terceirizados para atividades específicas, garantindo que poucos conheçam todos os passos da organização e a irrastreabilidade monetária. No ambiente global, as “variadas e interligadas dimensões (econômicas, sociais, políticas, culturais, tecnológicas e ecológicas)” que “obstaculizam a compreensão uniforme do fenômeno”⁴⁸ as atividades são financiadas

46 DENICOLÒ, Federica. *Le caratteristiche delle aziende legate alle mafie*. Università degli Studi di Padova, 2021, p. 32. Disponível em: https://thesis.unipd.it/bitstream/20.500.12608/21975/1/Denicol%C3%B2_Federica.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

47 Relatório Mundial sobre Drogas 2024, UNODC, 2024. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2024/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2024-do-unodc-alerta-para-o-crescimento-do-problema-das-drogas-no-mundo-em-meio--expansao-do-uso-e-dos-mercados-de-drogas.html>. Acesso em: 30 nov. 2024.

48 RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. 2009. 313 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2009. Programa de Pós-Graduação em Direito, p. 46. Disponível em <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/7284>. Acesso em: 30 nov. 2024.

e planejadas pela ampla disponibilidade de recursos gerando a corrupção e a conexão com o poder público.

Adverte Bauman⁴⁹ que “Devido a total e inexorável disseminação das regras de livre mercado e, sobretudo, ao livre movimento do capital e das finanças, a ‘economia’ é progressivamente isenta de controle político”. Nesse cenário, as organizações criminosas se interligam globalmente por meio de negócios ilícitos e, muitas vezes, mantêm relacionamentos indiretos com o Poder Público.

A influência do crime organizado no setor público frequentemente resulta em suborno e corrupção, afetando a legislação e o controle repressivo de suas atividades.⁵⁰

O Anuário da Segurança Pública de 2022⁵¹ revela que uma série de estudos comprovou que as flutuações nas taxas de violência letal são influenciadas pelas dinâmicas do comércio ilegal e atuação de organizações criminosas. O fato é que a violência é sempre o principal meio de resolver conflitos internos e externos, decorrentes da infundável atividades de expansão e/ou consolidação de território. Os reflexos se projetam para o sistema penal. Sobre o crescimento da população sentenciada à prisão, Bauman reflete que a globalização interfere diretamente nesses processos: “Somos tentados a concluir, [...] que as causas do crescimento [...] devem ser de natureza suprapartidária e extra-estatal — com efeito, de caráter mais global que local (no sentido territorial ou cultural)”, concluindo que “essas causas estão relacionadas de forma mais do que contingente ao amplo quadro de transformações conhecidas pelo nome de globalização”.⁵²

Dados como esses destacam a urgente necessidade de modelos eficazes de segurança pública, que incluem investimentos adequados, contratação de pessoa, melhores condições de trabalho para profissionais, ações focadas no aparelhamento dos sistemas judiciários e penitenciários para promover maior eficiência.⁵³

O crime organizado é um fenômeno mundial, estruturado tanto em instituições privadas quanto públicas, sendo um dos maiores desafios do Direito Pe-

49 BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2013, p. 74.

50 DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Corrupção policial. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2016, p. 292. Cf. Corrupção Política: a possibilidade de enquadramento da mercancia da influência política nos crimes de corrupção passiva e ativa. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, Brasil, v. 10, n. 1, p. 213–249, 2019. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/630>. Acesso em 30 nov. 2024.

51 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo, Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 30 nov. 2024, p. 39.

52 BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2013, p. 12.

53 Relatório Anual de Avaliação Ministério da Justiça, Brasil, 2004/2005. Disponível em: <https://pdbs.georgetown.edu/Security/citizensecurity/brazil/documents/relatoriominjustica.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

nal. No Brasil, em 2024, um levantamento de uma “organização criada para fomentar o pensamento e o diálogo sobre o Brasil e um *think tank* que reúne empresários, empreendedores”,⁵⁴ “Esfera Brasil” aferiu que as Orcrim se infiltraram nos grandes setores econômicos: mineração, mercado mobiliário, comércio de combustíveis e transporte público.

5 DIREITO PENAL ECONÔMICO NO BRASIL: APLICAÇÃO NORMATIVA E CRIAÇÃO DE UM SUBSISTEMA PROCESSUAL

O Direito Penal Econômico está em vias de consolidação como uma área essencial para a tutela dos bens coletivos supra individuais econômicos e para garantir a função social da propriedade. Este ramo do direito busca proteger a livre concorrência, os direitos do consumidor, o ambiente e a promoção do pleno emprego, além de lutar contra as desigualdades sociais. Nesse contexto, trata-se não apenas de resguardar as normas que regem a atividade econômica, tanto do Estado quanto do indivíduo privado, mas também de assegurar a eficácia dessas normas.

A criminalidade organizada possui uma natureza transnacional, desrespeitando fronteiras e fragilizando sistemas penais com seu poder econômico e organizacional, o que demanda dos países a adoção de um arcabouço normativo específico de Direito Penal Econômico bem como a criação de um subsistema processual próprio.

Para que se possa observar a complexidade e quantidade de normas esparsas que norteiam o Direito Penal Econômico brasileiro, é de bom alvitre trazer o arcabouço jurídico, que é formado pela seguinte legislação:

No Brasil, apesar dos escândalos de corrupção, foram criadas leis como a Lei nº 7.492/86 (Lei dos Crimes de Colarinho Branco),⁵⁵ a Lei nº 12.850/13 (de combate ao crime organizado)⁵⁶ e as Leis nº 9.613/98⁵⁷ e nº 12.683/12 (que tratam da lavagem de dinheiro).⁵⁸

⁵⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Segurança Pública e Crime Organizado no Brasil*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/252>. Acesso em: 28 nov. 2024.

⁵⁵ BRASIL, Lei nº 7.492. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jun. 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

⁵⁶ BRASIL, Lei nº 12.850. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

⁵⁷ BRASIL, Lei nº 9.613, 3 de março de 1998. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

⁵⁸ BRASIL, Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jul. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

A crítica à sistematização atual do Direito Penal Econômico no Brasil revela fragilidades significativas em sua eficácia no combate ao crime organizado. Embora existam ações preventivas, investigativas e repressivas, a atual estrutura não se mostra completamente adequada para enfrentar a complexidade do crime econômico.

O aparato estatal atual que tenta minimizar as ações do crime organizado perpassa por:

- a) Reforço na integração entre os diferentes órgãos de segurança pública, como polícias civis, militares e federais, por meio de plataformas digitais que permitam o compartilhamento de dados e informações em tempo real. Esse esforço que encontra respaldo no **Sistema Único de Segurança Pública (SUSP)** e se materializa com a expansão da **Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Infoseg)**, que inclui informações sobre crimes e ações preventivas, facilitando a investigação e a repressão ao crime organizado nas 27 Unidades da Federação (UF);
- b) Aumento da capacitação e o treinamento das forças de segurança, com foco na formação de uma nova cultura policial que priorize a resolução pacífica de conflitos e o respeito aos direitos humanos. O **Ministério da Justiça** na formação de profissionais, implementou a **matriz curricular nacional para o ensino policial**, que apoia a formação continuada atualizando as táticas criminosas e os novos métodos de prevenção e combate ao crime organizado;
- c) Promoção de ações preventivas que envolvam a comunidade, como programas de inclusão social, educação e cultura, visando reduzir a vulnerabilidade da população ao recrutamento por organizações criminosas, bem como: c1) Desenvolver estratégias para prevenir a violência em áreas de maior risco com a criação de incentivos sociais e oportunidades econômicas, através de políticas como **programas de educação e apoio comunitário**; c2) Abordar o crime organizado sob uma perspectiva multidisciplinar, envolvendo não apenas a segurança pública, mas também as áreas de saúde, educação e assistência social, acompanhado de iniciativas governamentais para integrar ações e recursos c3) Promover campanhas de prevenção ao uso de drogas com foco em jovens e comunidades vulneráveis;
- d) Modernização do sistema penitenciário, garantindo condições adequadas e promovendo atividades de reintegração socio-

profissional dos detentos para reduzir a superlotação e combater a influência do crime organizado dentro do sistema prisional, inclusive com a implementação de monitoramento tecnológico.

e) Intensificação da repressão ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro com operações conjuntas entre diferentes órgãos, além de fortalecer o controle sobre instituições financeiras; Criação de mecanismos efetivos de proteção para denunciantes e testemunhas que colaboram com investigações contra o crime organizado, garantindo sua segurança e incentivando mais pessoas a se manifestarem contra práticas ilícitas; Investimento em tecnologia e inovação para o desenvolvimento de ferramentas que possam ser utilizadas pela **Polícia Federal (PF)** e **Instituto Nacional de Criminalística (INC)** no combate ao crime organizado,⁵⁹ como sistemas de vigilância, análise de dados e inteligência artificial; Fortalecimento da cooperação internacional na luta contra o crime organizado transnacional, através do compartilhamento de informações e realização de operações conjuntas, alinhando-se a acordos e parcerias existentes com outros países.

O Brasil, em sua trajetória de ratificação de tratados e convenções internacionais, tem buscado fortalecer medidas contra o crime organizado, porém a implementação prática dessas normas ainda se apresenta como um grande desafio.

Diferentes países adotam sistemas e modelos legais próprios para lidar com as organizações criminosas, muitas vezes adaptando abordagens de outras nações. A Organização dos Estados Americanos (OEA) estabeleceu a **Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD)**, na qual o Brasil participa ativamente.⁶⁰ A comissão busca implementar estratégias programáticas fortalecedoras dos esforços nacionais contra práticas criminosas ligadas ao tráfico de drogas, incluindo a lavagem de dinheiro.

Em 1992, a CICAD elaborou e a Assembleia Geral da OEA aprovou o “**Regulamento Modelo sobre Delitos de Lavagem Relacionados com o Tráfico Ilícito de Drogas e Outros Delitos Graves**”, para harmonizar legislações nacionais quanto à lavagem de dinheiro e sugerindo a criação de um órgão central em cada país para combate a esse crime.

⁵⁹ SOUZA, Hioman Imperiano de. Ordem econômica constitucional e lavagem de dinheiro: bem jurídico tutelado e interferência na economia. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019. p. 90-91. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/27446>. Acesso em: 30 nov. 2024.

⁶⁰ SOUZA, Hioman Imperiano de. **Ordem econômica constitucional e lavagem de dinheiro:** bem jurídico tutelado e interferência na economia. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019, p. 90-92. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/27446> . Acesso em: 30 nov. 2024.

A Organização das Nações Unidas (ONU), por sua vez, criou a Agência/Programa das Nações Unidas para Controle Internacional de Drogas (UNDCP) a fim de articular o controle internacional de drogas e crimes correlatos, monitorando tendências de produção, consumo e tráfico ilícito de drogas. A entidade tem uma década de cooperação no Brasil, planeja e coordena atividades de controle de drogas; apoia o combate ao crime organizado, à lavagem de dinheiro e à produção ilegal de drogas, e promove o cumprimento de tratados internacionais com vistas a fortalecer as instituições governamentais.

Internamente, o Ministério da Justiça é responsável por planejar e executar políticas públicas de combate à lavagem de dinheiro e corrupção. As principais ações incluem a coordenação do processo de recuperação de ativos enviados para o exterior por meio da Cooperação Jurídica Internacional, a gestão da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), e a http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm coordenação da Rede de Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD).

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SNJ) tem atribuições específicas para articular ações entre os Poderes Executivo e Judiciário e o Ministério Público para enfrentar corrupção e lavagem de dinheiro, conforme estabelecido pelo Decreto nº 9.360, de 07 de maio de 2018.

A importância das colaborações internacionais é crucial, especialmente diante da crescente interconexão entre as economias e o caráter transnacional de muitos crimes financeiros. A incorporação de tecnologias avançadas, amplamente utilizadas por organizações criminosas – como na lavagem de dinheiro, autolavagem e na utilização de NFTs para fins ilícitos – exige um esforço conjunto e coordenado entre as inteligências⁶¹ dos países para desenvolver mecanismos de contenção e prevenção.

Os autores descrevem um avanço, com uma postura mais proativa do Brasil contra a “lavagem” de capitais, adotando medidas que incluem identificação de depositantes e bloqueio de ativos financeiros, ampliando a atuação e fiscalização de órgãos administrativos como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, criado pela Lei nº 9.613/1998,⁶² reestruturado pela Lei 13744/2020, com a missão de representar a **Unidade de Inteligência Financeira (UIF)**, ou seja, “a autoridade central do sistema de prevenção e combate

61 SOUZA, Hioman Imperiano de. **Ordem econômica constitucional e lavagem de dinheiro:** bem jurídico tutelado e interferência na economia. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019, p. 93. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/27446>. Acesso em: 30 nov. 2024.

62 BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP)".⁶³

Ferreira e Ramalho abordam essa postura proativa, já que:

[...] os governos em todo o mundo convenceram-se de que seria necessária uma postura proativa em relação ao crescente número de indiciados por esse tipo de delito, indicando uma crescente demanda pela criação de mecanismos de combate à evasão de divisas e à lavagem de dinheiro, tanto nacionais como internacionais. Dessa forma, se aprimoraram os modelos de governança corporativa e, com isso, ocorre a melhoria dos processos de fiscalização e de controle estatal. Com o crescimento do comércio internacional e o aumento vertiginoso da globalização econômica, aumentou também a necessidade da confiabilidade na gestão empresarial. A expansão das empresas para além das fronteiras nacionais passou a impor uma rigorosa política de conformidade, tendo em vista a pluralidade de ordenamentos a BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). *Institucional*. Disponível em: [https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional](http://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional). Acesso em: 30 de nov. 2024.que estão sujeitas. [...]. Para regular as relações daí decorrentes, especialmente no que diz respeito à criação de padrões normativos relacionados ao *compliance*, à *accountability* e ao *fairness* [...].⁶⁴

O COAF brasileiro, dotado de autonomia técnica e operacional, faz parte do órgão nascido sob a égide da Organização para Coordenação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o "Grupo de Ação Financeira (Gafi), além de ser signatário de convenções das Nações Unidas sobre o tema Prevenção à Lavagem de Dinheiro. Na condição de membro pleno do Gafi, o Brasil assumiu o compromisso de seguir e implementar suas Quarenta Recomendações".⁶⁵

Portanto, reputa-se que a expansão do Direito Penal na Pós-Modernidade está integrada a fatores globais e sociais como a globalização econômica; a formação de blocos econômicos supranacionais e as revoluções tecnológicas.

Uma consequência dessa modernização é a administrativização do Direito Penal Econômico, que representa uma significativa mudança de paradigma cuja transição altera não apenas a estrutura, mas também o conteúdo das normas penais que definem crimes.

Para além dos compromissos internacionais, das medidas em andamento e das medidas inovadoras, é preciso criar de um subsistema processual penal voltado para crimes econômico-financeiros, a fim de proporcionar uma resposta estatal mais eficiente às especificidades desses delitos. Essa proposta inclui a articular melhor as investigações e a responsabilidade penal, podendo

63 BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). *Institucional*. Disponível em: [https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional](http://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional). Acesso em: 30 de nov. 2024.

64 FERREIRA, Luiz Felipe; ONZI, Sidineia Maria Delai; RAMALHO, Fabiano. Eficácia das normas de compliance no Brasil a partir da perspectiva do modelo adotado pelo COAF. *Educação em Nível Superior*, v. 1, n. 1, p. 132, 2023. Disponível em:<https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/EeN/article/view/7805/pdf>. Acesso em 30 nov. 2024.

65 Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Disponível em: [https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional](http://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional). Acesso em: 30 nov. 204.

envolver órgãos da Administração Pública e entidades não governamentais na investigação e imputação penal.

O Direito Penal passa a ser utilizado como um instrumento de gestão de riscos, com a redução do caráter distintivo em relação ao Direito Administrativo Sancionador, o que resulta na regulação de aspectos específicos da atividade estatal sob uma política de gestão setorial. Para fazer frente ao crime econômico, é necessário não apenas um aprimoramento das normas e práticas existentes, mas também uma reflexão crítica sobre o papel do Direito Penal Econômico dentro de um contexto mais amplo de gestão pública e segurança.

O campo está em constante evolução: exige atenção, criação de cruzamento de dados interinstitucionais, comunicação instantânea e integração contínua entre todos os atores nacionais e internacionais envolvidos. Tal conjunto de esforços e programas, com base nas estruturas e práticas já implementadas, outras sugeridas devem fortalecer as instituições e os processos de aprimoramento da resposta do Estado contra o crime organizado e suas múltiplas facetas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime organizado é um problema global que se aproveita das lacunas econômicas e sociais ampliadas pela globalização e pela dinâmica capitalista. Nesse contexto, o Direito Penal Econômico emerge como um ramo autônomo, destinado a regulamentar novas realidades econômicas e os conflitos surgidos nessa área, diferenciando-se do Direito Penal clássico.

A expansão do Direito Penal na era da Pós-Modernidade, associada à globalização e às revoluções tecnológicas, ressalta a administrativização do Direito Penal Econômico, que passa a focar na gestão de riscos e dilui características em relação ao Direito Administrativo Sancionador. As ações preventivas, especialmente focadas em inclusão social e educação, são essenciais para reduzir a vulnerabilidade das populações ao recrutamento por organizações criminosas.

As organizações criminosas têm se sofisticado, adotando estruturas empresariais que se adaptam às realidades do comércio global, o que dificulta a eficácia das normas existentes e a atuação das legislações nacionais.

No Brasil, o arcabouço do Direito Penal Econômico é composto por uma “colcha de retalhos” de leis esparsas, incluindo normas como as Leis 7.492/86, 8.078/90, 8.137/90, 9.613/98, e 8.429/92, que tratam de diferentes aspectos relacionados à ordem socioeconômica. A Lei nº 12.850/2013 é mencionada como um marco no combate à criminalidade organizada, o que reforça a im-

portância do Direito Penal Econômico na formulação de políticas públicas eficazes. A ineptidão do sistema penal brasileiro, com suas lacunas e falta de abordagem integrada, destaca a urgência de repensá-lo.

Em âmbito internacional, o Direito Penal Econômico é entendido como a proteção da ordem econômica, estabelecendo uma relação com as normas jurídico-penais que abordam infrações que atacam diretamente a regulação econômica imposta pelo Estado.

A ideia de criar um subsistema processual penal específico para crimes econômico-financeiros é apontada como uma forma de melhorar a articulação entre investigação e responsabilidade penal. Por fim, discute-se a expansão do Direito Penal na Pós-Modernidade, ligada a fatores como globalização e revoluções tecnológicas, destacando a administrativização do Direito Penal Econômico, onde o mesmo assume um papel de gestão de riscos, diluindo suas características em relação ao Direito Administrativo Sancionador.

Confirma-se a hipótese e conclui-se que há capacidade do Brasil em contribuir efetivamente no combate ao crime organizado em nível nacional e internacional, não só por meio da ratificação de tratados e convenções internacionais e da implementação de normas, mas também com a adequação tecnológica, capacitação contínua, criação de um processo penal administrativo e integração nos órgãos de fiscalização contribuindo com o enfrentamento do crime organizado transnacional.

No Congresso da Direito Penal da Emeron realizado em 28 e 29 de novembro de 2024 foi reafirmado que os princípios gerais do Direito Penal se aplicam igualmente ao Direito Penal Econômico com justificação da tutela pelos bens jurídicos relevantes e utilização de instrumentos penais variados que transcendem os métodos clássicos para combater a forte criminalização que desafia os preceitos de uma política criminal moderna e da intervenção mínima do Direito Penal dado o grau de prejudicialidade organizações criminosas nas desenvolvimentos econômico dos Estados.

REFERÊNCIAS:

AMORIM, Carlos. CV-PCC: A irmandade do crime. 4. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

ASSIS, Rafael Pinheiro G. PCC em debate: busca de alternativas de combate ao crime organizado. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Núcleo de Monografia Jurídica, FEMA, p. 12-14. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1311400622.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. A cultura no mundo líquido moderno. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2013, p. 12.

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 63-64. Disponível em: https://daffy.ufs.br/uploads/page_attach/path/9558/sociologia_3D.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. Medo líquido. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008, p. 10-11. Disponível em: <https://poesificando.com/wp-content/uploads/2021/03/medo-líquido-zygmunt-bauman.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Institucional. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional>. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL, Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL, Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL, Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 30 nov. 2024.

BRASIL. Secretaria de Assuntos Estratégicos, Presidência da República - SAE. Relatório de Conjuntura nº 4: Custos econômicos da criminalidade no Brasil, 2018, p. 9.

CALLEGARI, André Luís. Importância e Efeito da Delinquência Econômica. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 8, n. 101, p. 09, abr., 2001, p. 10-11. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim101.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

CARDOSO, Henrique Ribeiro; SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de; LIMA, João Paulo do Carmo Barbosa. A análise econômica do Direito Penal Econômico. Relações Internacionais no Mundo Atual, v. 4, n. 25, p. 64-80, 2019.

CÍCERO, N. C. O.; SOUZA, M. A. G. A origem do crime organizado e a sua definição à luz da Lei nº 12.694/12. ETIC – Encontro de Iniciação Científica, 2013. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3564/3320>. Acesso em: 30 nov. 2024.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional>. Acesso em: 30 nov. 2024.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Corrupção policial. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2016, p. 292. Cf. Corrupção Política: a possibilidade de enquadramento da mercancia da influência política nos crimes de corrupção passiva e ativa. Revista Brasileira de Ciências Policiais, Brasília, Brasil, v. 10, n. 1, p. 213–249, 2019. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/630>. Acesso em: 30 nov. 2024.

DENICOLÒ, Federica. Le caratteristiche delle aziende legate alle mafie. Università degli Studi di Padova, 2021, p. 32. Disponível em: https://thesis.unipd.it/bitstream/20.500.12608/21975/1/Denicol%C3%B2_Federica.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência. São Paulo: Saraiva, 2013 [E-book].

FERREIRA, Luiz Felipe; ONZI, Sidinea Maria Delai; RAMALHO, Fabiano. Eficácia das normas de compliance no Brasil a partir da perspectiva do modelo adotado pelo COAF. Educação em Nível Superior, v. 1, n. 1, p. 132, 2023. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/EeN/article/view/7805/pdf>. Acesso em 30 nov. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Segurança Pública e Crime Organizado no Brasil. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/252>. Acesso em: 28 nov. 2024.

GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. São Paulo: UNESP, 1991, p. 39.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. Crime Organizado: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 220-221.

KELLY, Robert J. I molti aspetti della criminalità organizzata negli Stati Uniti. Rassegna Italiana di Sociologia, v. 34, n. 2, p. 201-242, jun. 1993. Disponível em: <https://www.rivisteweb.it/issn/0486-0349>. Acesso em: 28 nov. 2024.

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José G. Crime organizado na atualidade. Campinas: Bookseller, 2000.

LEDO, João Paulo Carneiro Gonçalves. Crime organizado, seletividade penal e modernidade líquida. 2016. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2016. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/9569>. Acesso em 30 nov. 2024, p. 25-26.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume único. 9 ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 1001-1002.

LOPES, José Roberto Ferreira; BERCOVICI, Gilberto. Direito Penal Econômico e Compliance: uma análise das interações. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 45-47.

MACHADO, Cláudio. O Crime Organizado: aspectos gerais e abordagem processual penal. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, v. 5, n. 2, p. 153-170, 2019.

MALÉNDEZ, Juan Carlos. Crimen organizado transnacional en América Latina: análisis comparado. Bogotá: Ediciones Universidad Cooperativa de Colombia, 2020, p. 80-83.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado: aspectos gerais e a aplicação da Lei 12.850/13. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 30-33.

NAGLIATE, Rodrigo. PCC e a expansão do crime organizado no Brasil. Revista Brasileira de Criminologia, Rio de Janeiro, v. 6, n. 3, p. 200-217, 2020.

NEOFED. Poder paralelo: narcotráfico S.A. movimenta ao menos 3% do PIB no país. Neofeed, 09 jun. 2024. Disponível em: <https://neofeed.com.br/economia/poder-paralelo-narcotrafico-s-a-movimenta-ao-menos-3-do-pib-no-pais/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

OLIVEIRA, Flaviane da Costa; GIANORDOLI-NASCIMENTO, Ingrid Faria; SANTOS, Thayna Larissa Aguilar dos; FREITAS, Janaína Campos de. Fronteiras e pertenças: representações sociais e dinâmicas identitárias do tráfico de drogas na revista Veja (1968-2010). Psicologia e Saber Social, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 281, 2015. DOI: 10.12957/psi.saber.soc.2015.12385. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/psi-sabersocial/article/view/12385>. Acesso em: 30 nov. 2024.

NOGUEIRA, Jorge Miranda. Estruturas do Crime Organizado e Legislação Penal. Lisboa: Coimbra Editora, 2018, p. 75-76.

PAULA, Renata Alves de. A conexão entre o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro. Revista Direito e Justiça, Porto Alegre, v. 29, n. 1, p. 123-138, 2020.

PEREIRA, Paulo José. "Os Estados Unidos e a ameaça do crime organizado". Revista Brasileira de Política Internacional, v. 58, 2015, p. 84-107. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0034-7329201500105>. Acesso em: 30 nov. 2024.

PIMENTEL, Fernanda de Oliveira. Reflexões sobre o combate ao crime organizado na União Europeia. Revista de Direito Internacional e Econômico, Brasília, v. 12, n. 1, p. 85-101, 2022.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. 2009. 313 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2009. Programa de Pós-Graduação em Direito, p. 46. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/7284>. Acesso em: 30 nov. 2024.

RATTON, José Luís. Segurança Pública e políticas de prevenção ao crime organizado. Caderno CRH, Salvador, v. 32, n. 85, p. 255-272, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792020000100255>. Acesso em: 30 nov. 2024.

REALE JÚNIOR, Miguel. Crime Organizado e crime econômico. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 4, n. 13, jan./mar., 1996, p. 184.

RIBEIRO, Sidarta. Decifrar o enigma da política de drogas requer mais ciência do que nunca. Ciência e Cultura, v. 70, n. 3, p. 51-52, 2018. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S000967252018000300013&script=sci_arttext&tlang=en. Acesso em: 30 nov. 2024.

ROCHA, Fabiana Costa. Corrupção Sistêmica e Crime Organizado: desafios à governança. Belo Horizonte: Del Rey, 2021, p. 120-125.

SHIKIDA, Pery Francisco Assis; AMARAL, Thiago Bottino do. Análise econômica do crime. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito**. 3. ed. Indaiatuba-SP: Ed. Foco, 2019.

SILVA, Analice da. A expansão das facções no Estado de Rondônia e o seu impacto na violência letal. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. p. 37. Disponível em: <https://repositorio.uvv.br/bitstream/123456789/949/1/DIS-SERTAC%cc%A7A%cc%83O%20FINAL%20DE%20MARIANA%20VIGANOR%20DA%20SILVA.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SILVA, Mariana Viganor da. O papel do Estado brasileiro na constituição das facções criminosas. 2022. Dissertação de Mestrado. Universidade Vila Velha/ES. Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uvv.br/handle/123456789/949>. Acesso em: 30 nov. 2024, p. 50.

SOUZA, André Torres de. Facções criminosas nos presídios brasileiros: dificuldades de enfrentamento ao crime organizado pelo Estado brasileiro. TCC. Caruaru: 2019, p. 13. Disponível em: <http://repositorio.asces.edu.br/bits-tream/123456789/2406/1/Artigo%20-%20Andr%c3%a9Torres%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SOUZA, Hioman Imperiano de. Ordem econômica constitucional e lavagem de dinheiro: bem jurídico tutelado e interferência na economia. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2019, p. 90-91. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/27446>. Acesso em: 30 nov. 2024.

SOUZA, Marcelo. Criminologia e o Crime Organizado no Brasil. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 210-213.

SPINA, Silvana Goulart. Aspectos históricos do crime organizado no Brasil. Revista Eletrônica de Direito Penal, Brasília, v. 8, n. 1, p. 13-30, 2021.

TABÔAS, Madona Louize Gabry. As organizações criminosas e sua rede de relacionamento: um estudo sobre os presos custodiados na penitenciária federal em Brasília. 2022. 130 f., il. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/45737>. Acesso em: 30 nov. 2024.

TAVARES, André. Teorias sobre o Crime Organizado Transnacional: uma visão interdisciplinar. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 90-92.

UNODC, World Drug Report 2024 (United Nations publication, 2024), p. 12. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/WDR_2024/WDR24_Key_findings_and_conclusions.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

VALOR ECONÔMICO. Perdas com crime custam 4,2% do PIB por ano para setor privado. 11 abr. 2024. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2024/04/11/>. Acesso em: 30 nov. 2024.

WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2011, p. 26.

WOODIWISS, Michael; MARIANI, Édio João. CAPITALISMO GÂNGSTER. ORG & DEMO, Marília, SP, v. 8, n. 1/2, p. 189-192, 2022. DOI: 10.36311/1519-0110.2007.v8n1/2.389. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/orgdemo/article/view/389>. Acesso em: 30 nov. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Direito Penal Brasileiro e o desafio do Crime Organizado. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 43-46.